



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363866

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009288-98.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA, é apelado YVONE BERTOLINI SEQUEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo n.:1009288-98.2023.8.26.0114

Comarca: Campinas (10ª Vara Cível)

Apelante: Associação de Saúde Portuguesa de Beneficência

Apelada: Yvone Bertolini Sequeira

Juiz: Eduardo Bigolin

Voto n. 36.473

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. COBERTURA DE MEDICAMENTO À BASE DE CANABIDIOL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

A autora, beneficiária de plano de saúde, é portadora de Epilepsia, Síndrome das Pernas Inquietas e dor crônica miofascial, com possibilidade de fibromialgia. Após não apresentar melhora com tratamentos convencionais, foi prescrito o uso de Canabidiol, que foi negado pela operadora do plano de saúde. A sentença julgou procedente a ação, confirmando a tutela de urgência para cobertura do tratamento.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na obrigatoriedade de cobertura de medicamento à base de Canabidiol, importado e não registrado pela ANVISA, mas com importação autorizada pela autora.

III. Razões de Decidir

3. A negativa de cobertura do medicamento é considerada abusiva sob a legislação consumerista, desviando-se da finalidade dos serviços contratados.

4. A autorização da ANVISA para importação do medicamento evidencia a segurança sanitária do fármaco, justificando a cobertura obrigatória.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A negativa de cobertura de medicamento à base de Canabidiol é abusiva quando há autorização de importação pela ANVISA e sem apresentação de tratamento eficaz pela Operadora. 2. A autorização da ANVISA para importação do medicamento justifica a cobertura obrigatória.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 1º, III e IV; Lei 9.656/98, arts. 10, inciso V e § 13, I e II; Lei 8.078/90; CPC/2015, art. 98, § 3º, art. 85, § 8º.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no REsp n. 2.107.501/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, j. 14/10/2024.

STJ, AgInt no AREsp n. 2.418.894/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, j. 22/4/2024.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, alegando a autora, beneficiária de plano de saúde da ré, ser portadora de Epilepsia, síndrome das pernas inquietas e dor crônica miofascial, com possibilidade de fibromialgia (G40, G25-81 e M79.7), e, apesar de se submeter aos métodos convencionais de tratamento, não apresentou melhora, tendo como última alternativa de tratamento o uso de medicamento a base de Canabidiol (CBD), CANNAMEDS CBD OIL 3.000MG, o que vem trazendo significativa melhora ao seu quadro clínico, o que foi indevidamente negado pela ré, razão pela qual pugna pela condenação à cobertura ao tratamento médico prescrito, sob pena de multa.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou procedente a ação para confirmar a decisão que acolheu o pedido de tutela de urgência, devendo a autora demonstrar a necessidade de continuidade do tratamento a cada 12 meses, a contar da sentença, arcando ainda a ré com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor atualizado da causa (fls. 297/303).

A Operadora requerida requereu a gratuidade da justiça e afirmou que foi prescrito método sem comprovação de sua eficácia e que o medicamento pleiteado é importado, cuja cobertura foi expressamente obstada pela legislação de saúde suplementar, não sendo obrigação das operadoras de plano de saúde o custeio de todo e qualquer atendimento e ou despesas pleiteadas por seus beneficiários, sob pena de desequilíbrio contratual, asseverando ainda a taxatividade do rol de

coberturas obrigatórias da ANS, pugnando pela improcedência da ação, ou, subsidiariamente pela redução dos honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 310/328).

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o Relatório.

Não tendo sido impugnado o pedido de gratuidade feito pela apelante, fica deferido, sem prejuízo do disposto no art. 98, § 3º, do CPC/2015.

Conforme o Relatório Médico de fls. 40, a autora apresenta diagnóstico de Epilepsia, Síndrome das Pernas Inquietas, dor crônica miofascial e possível fibromialgia, causando impacto significativo em sua qualidade de vida, não se adaptando plenamente as medicações atuais, razão pela qual foi prescrito, como última alternativa de tratamento, ante a ausência de melhora com os tratamentos convencionais, com o uso de canabidiol.

A requerida negou administrativamente a cobertura ao tratamento, justificando não constar do Rol de Procedimentos da ANS e, nestes autos, aduz, ainda, não haver obrigatoriedade de cobertura a medicamentos de uso domiciliar, além de não haver comprovação técnica da maior efetividade deste tratamento em relação aos medicamentos tradicionais.

Em conformidade com a Súmula n. 608 do STJ: "aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão".

Consoante a tese firmada no Tema 990 do STJ, "as operadoras de plano de saúde não estão obrigadas a fornecer medicamento não registrado pela ANVISA", todavia, em 22/04/2020 houve a publicação no Diário Oficial da União de autorização sanitária do primeiro produto à base de *Cannabis* para ser comercializado no país, sendo um fitofármaco do Laboratório Prati-Donaduzzi¹, com concentração de THC de até 0,2%, prescrito por meio de receituário tipo B², que é comercializado nas farmácias em território nacional, sendo este o produto prescrito ao agravante.

A edição da RDC n. 327/2019 possibilitou a figura da autorização sanitária, que segundo a própria ANVISA é "uma forma de regularização de produto criada pela RDC nº 327/2019, que, de forma análoga a um registro, permite a comercialização e dispensação dos produtos de Cannabis no Brasil"³, como deflui de seu art. 16.

O produto em questão não é considerado medicamento pela ANVISA, como os demais abrangidos pela RDC nº 327/2019, inexistindo violação aos Temas 500 do STF e 990 do STJ, aos arts. 10, inciso V e § 13, I e II, da Lei 9.656/98 ou à Lei Penal Sanitária, pela obrigatoriedade ao fornecimento ou cobertura mediante prescrição médica.

É entendimento consolidado que, não havendo exclusão pelo Plano da doença, não podem ser excluídos todos os procedimentos, medicamentos, tratamentos e exames necessários à melhora da saúde e à cura.

¹ Canabidiol Prati-Donaduzzi 200 mg/mL

² <<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2020/anvisa-autoriza-primeiro-produto-a-base-de-cannabis>>. Acesso em 22.11.2020.

³ <<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/setorregulado/regularizacao/medicamentos/fitoterapicos-dinamizados-e-especificos/informes/fitoterapicos/perguntas-e-respostas-produtos-de-cannabis-1a-edicao.pdf>>. Acesso em 31.03.2021.

É abusiva a pretensão de excluir a cobertura simplesmente pelo fato de ser utilizado em âmbito domiciliar. A evolução dos fármacos e no tratamento de doenças, possibilitando o tratamento em ambiente domiciliar, impõe a devida interpretação da disposição contratual, até porque a ausência de internação hospitalar ou regime ambulatorial, além de resultar em tratamento mais humanizado ao paciente, é menos onerosa à fornecedora do serviço, contrariando os dispositivos contratuais invocados as disposições da Lei n. 8.078/90.

Com relação ao julgamento dos EREsp 1886929 e EREsp 1889704 havia necessidade de comprovação pela Operadora, que existe, para a cura e melhora do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao Rol, o que não fez, obrigando-a à cobertura, em especial pelo insucesso dos tratamentos anteriores (fls.277).

Observe-se que a própria ANVISA autorizou a paciente a importar o produto em questão, o que é reconhecimento de sua eficiência no tratamento a que se destina.

Consoante recentes entendimentos do mesmo Tribunal Superior em caso de paciente também portador de Epilepsia:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO COM CANABIDIOL. PACIENTE DIAGNOSTICADO COM EPILEPSIA. OBRIGATORIEDADE DE COBERTURA. IMPORTAÇÃO EXCEPCIONALMENTE AUTORIZADA PELA ANVISA. TEMA REPETITIVO N. 990 DO STJ. DISTINGUISHING.

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a obrigatoriedade de cobertura de medicamento à base de Canabidiol para criança com epilepsia refratária e retardo cognitivo, prescrito por médico e com importação autorizada pela ANVISA.

2. A questão em discussão consiste na obrigatoriedade de cobertura de medicamento importado e não registrado pela ANVISA, mas com importação autorizada, por parte de operadora de plano de saúde.
3. O acórdão recorrido possui fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.
4. A negativa de cobertura do medicamento é considerada abusiva sob a legislação consumerista, desviando-se da finalidade dos serviços contratados.
5. A autorização da ANVISA para importação do medicamento evidencia a segurança sanitária do fármaco, justificando a cobertura obrigatória.
6. A distinção entre o caso concreto e o Tema 990 do STJ foi corretamente aplicada, considerando a autorização excepcional da ANVISA.

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.107.501/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 17/10/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. EPILEPSIA. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. MEDICAMENTO À BASE DE CANABIDIOL. OBRIGATORIEDADE DE COBERTURA. IMPORTAÇÃO EXCEPCIONALMENTE AUTORIZADA PELA ANVISA.

1. Inadmissível o recurso especial referente à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem, pela ausência de prequestionamento.
2. O entendimento do STJ está consolidado no sentido de que a autorização da ANVISA para a importação do medicamento para uso próprio, sob prescrição médica, é medida que, embora não substitua o devido registro, evidencia a segurança sanitária do fármaco, porquanto pressupõe a análise da Agência Reguladora quanto à sua segurança e eficácia, além de excluir a tipicidade das condutas previstas no art. 10, IV, da Lei n. 6.437/1977, bem como no art. 12, c/c o art. 66 da Lei 6.360/1976.

Agravo improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.418.894/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024.)

O parecer da NATJUS (fls. 288/290) ainda que desfavorável, admite que o Canabidiol tem evidências de eficácia de uso para algumas patologias neurológicas e resulta em "alívio sintomático e melhora na qualidade de vida", e como não é medicamento não pode a Operadora esquivar-se da cobertura, porque o tratamento é baseado em evidências, não se sobrepondo a conclusão do NATJUS ao entendimento do próprio STJ.

Os honorários advocatícios foram bem fixados, considerando-se o trabalho realizado, não sendo hipótese de fixação por equidade, nos termos do artigo 85, § 8º do CPC, mas não se aplica o § 11 pela ausência de trabalho acrescido em grau recursal.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica